



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2020

Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional das Artes Marciais (CONAM) e dos Conselhos Regionais das Artes Marciais (CORAMs) e dá outras providências.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe dispõe sobre a criação do **Conselho Nacional das Artes Marciais** (CONAM) e dos **Conselhos Regionais das Artes Marciais** (CORAMs), e dá outras providências.

Os principais pontos do projeto são:

- a) Criação e competências dos Conselhos;
- b) Composição dos Conselhos e mandato;
- c) Registro profissional obrigatório.

A justificativa para a criação do **Conselho Nacional das Artes Marciais** (CONAM) é a necessidade de regulamentar e reconhecer as artes marciais como uma atividade profissional formal.

O projeto destaca que, apesar de sua prática ser difundida mundialmente e ter objetivos como defesa pessoal, esporte e formação de caráter, a ausência de uma lei específica tem gerado questionamentos sobre o reconhecimento da profissão.

O projeto busca garantir segurança para os praticantes, formalizar a atividade e possibilitar o controle adequado, contribuindo para o



* C D 2 5 1 5 9 1 6 8 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 10/09/2025 14:45:47.410 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3661/2020

PRL n.1

desenvolvimento seguro dessa arte milenar que se confunde com a história da humanidade.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Trabalho.

O substitutivo foi assim justificado pelo colega Relator na Comissão de mérito:

“Contudo, reconhecendo-se que a criação de conselhos profissionais configura matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, promovemos alterações substanciais no texto original, ...sem incorrer em vícios formais que comprometam sua constitucionalidade.

Nesse sentido, o substitutivo propõe diretrizes para a valorização das atividades profissionais relacionadas às artes marciais, reconhecendo sua importância social, cultural e educativa, e conferindo às entidades representativas do setor — como federações, confederações e ligas esportivas — um papel de protagonismo na certificação e organização da categoria.

Além disso, autoriza o Poder Executivo a, futuramente, instituir programas de incentivo à qualificação e formalização das atividades do setor, respeitando os limites da boa técnica legislativa e da separação de poderes.” (grifamos)

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se



* C D 2 5 1 5 9 1 6 8 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 10/09/2025 14:45:47.410 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3661/2020

PRL n.1

quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CTRAB.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XVI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48).

Entretanto, o projeto sob exame tem evidente vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional.

De fato, a criação de conselhos profissionais envolve a criação de autarquias corporativas em nosso Direito. Assim, a criação de conselhos profissionais exige lei **de iniciativa privativa do Presidente da República**, já que se trata de criação de autarquia federal (CF, art. 61, §1º, II, “e”, c/c art. 37, XIX).

Quanto ao substitutivo/CTRAB, a proposição de fato saneia em grande parte os vícios de inconstitucionalidade da proposição principal. Entretanto, o art. 4º é dispositivo tipicamente **autorizativo** e, portanto, inconstitucional. O Poder Executivo não precisa ser autorizado a exercer suas competências. Neste sentido, encontra-se em vigor inclusive a **Súmula nº 1** deste órgão técnico (CCJC). Oferecemos subemenda supressiva. No mais, sem objeções a fazer.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 3.661, de 2020, na forma do substitutivo/CTRAB, com a subemenda em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



* C D 2 5 1 5 9 1 6 8 7 6 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2020

Apresentação: 10/09/2025 14:45:47.410 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3661/2020

PRL n.1

Dispõe sobre diretrizes para a valorização e o reconhecimento das atividades profissionais relacionadas às artes marciais no Brasil e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Suprime-se o art. 4º da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



* C D 2 5 1 5 9 1 6 8 7 6 0 0 *

